



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172600/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ:	24.772.287/0001-36
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RAFAEL MACHADO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO OS:	12000/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	5
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
3.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 478/2018/GAB-JBC de 13/06/2018 (Control - P), o Senhor RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 26/07/2018, protocolo nº 262315/2018 - TCE/MT, por meio do ofício nº 332/2018 de 26/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "a Resolução de Consulta nº 19/2017 - TP informou que as receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes, foi aprovado no dia 01/08/2017 (ANEXO 01).

Antes desse entendimento o Município de Campo Novo do Parecis apurava sua RCL - Receita Corrente Líquida de maneira consolidada, sem retirar os rendimentos financeiros do RPPS, no qual, até mesmo o TCE/MT analisava dessa forma, conforme Quadro 5.2 - Receita Corrente Líquida (RCL) do Relatório Sobre as Contas Anuais de Governo - 2016 emitido pelo TCE/MT (Processo N° 84360 2016).

Observe que a metodologia era consagrada tanto pelo município quanto pelo TCE/MT. Diante da divulgação e publicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 - TP, o município começou a retirar da base de cálculo da RCL os rendimentos financeiros do RPPS, bem como um processo de redução de despesa com pessoal, haja vista que a nova metodologia elevava o índice da Despesa de Pessoal.

Porém com a retirada total dos rendimentos financeiros do RPPS, ocasionariam uma elevação drástica da despesa com pessoal, bem como os dados da RCL de períodos anteriores já se encontrava fechada e publicada, foi optado por retirar essas receitas a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 19/2017.



Lembrando que o município parou de considerar os rendimentos financeiros do RPPS como RCL no mês de Julho/2017, por isso computou apenas no 2º. Quadrimestre/2017 o montante de R\$ 15.126.977,84 (quinze milhões cento vinte seis mil novecentos setenta sete reais e oitenta e quatro centavos)".

Em relação ao item 1.3 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, o gestor alega que os contratos de terceirização de mão-de-obra do município também prevêem o emprego de materiais e insumos, necessários para realização da prestação do serviço, como combustível, matérias de limpeza, ferramentas, veículos, dentre outras. Essas despesas são declaradas pelos fornecedores, em documentos fiscais, proposta de preço em licitação ou análise do objeto contratado. Assim, o gestor anexa os contratos, os relatórios de conferência de despesas liquidadas desses instrumentos, bem como uma nota fiscal de cada contrato, para comprovar suas alegações.

Análise da defesa:

Conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL) , Anexo 3- Receita do Relatório Técnico Preliminar (fls.69 do DOC.:123848/2018) foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ **15.410.313,76**, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de CAMPO NOVO DO PARECIS, em virtude do entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 11 de agosto de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejulgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

"Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal". (Grifou-se).

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Quanto os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos também devem ser computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal.



No caso em tela, o gestor alega que os contratos de terceirização de mão-de -obra prevêem os materiais e insumos e que esses valores devem ser excluídos do gasto com pessoal, no entanto não foram apresentadas pela defesa as planilhas de custos desses instrumentos contratuais, assim como as notas fiscais de todas as liquidações ocorridas no exercício em análise. Dessa forma, as documentações apresentadas são insuficientes para proceder a exclusão dos materiais e insumos do gasto com pessoal.

Diante do exposto, conclui-se que a informação trazida pela defesa, não sana a irregularidade, apenas à confirma. Portanto, irregularidade mantida.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) *Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Analizado no item: 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - AA04

Análise da defesa:

O inciso III do art. 20 da LRF regimenta que o limite máximo **individualizado** dos gastos com pessoal do Poder Executivo é de 54,00% da Receita Corrente Líquida e o artigo 22 impõe o limite prudencial do total desta despesa - 95% do limite máximo do respectivo poder - 51,30%.

Com base no relatório técnico preliminar os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 68.265.129,38, correspondente a 59,01% da RCL, cuja irregularidade já foi apontada no item: 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - AA04. Portanto, fica sanada esta impropriedade por estar em duplicidade.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores ao disponível. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis trabalha com Fonte de Recurso até o nível de "DETALHAMENTO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS", ou seja, um nível a mais que o TCE/MT obriga, sendo sua utilização facultada, no manual de classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos no sistema APLIC exercício 2018 (ANEXO 60).

Observe que o controle de excesso de arrecadação é feito até o nível de DETALHAMENTO DAS



DESTINAÇÕES DE RECURSO, gerando assim mais controles nas origens e destinação de recursos".

Análise da defesa:

Os argumentos apresentados pela defesa limitam-se a comprovação pelo saldo positivo das diferenças acumuladas entre as receitas arrecadadas em confronto com as despesas empenhadas, para justificar que o excesso foi superior ao valor aberto. No entanto nos autos não há documento hábil comprobatório acerca da alegação. Ademais, o apontamento trata-se de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e não de déficit ou superávit na execução do orçamento, conforme tenta alegar a defesa. Do exposto, conforme demonstrado no Anexo 1 do relatório preliminar (quadro 1.3) e no sistema APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente, houve a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 em valores maiores que os efetivamente existentes, quando realizada a análise por fonte de recursos nas seguintes fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42. Portanto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, referente as irregularidades apontadas no relatório referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017*



nas fontes 14, 15, 17, 21, 22, 24 e 42 em valores superiores ao disponível. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA